



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.224, DE 2005

(Do Sr. Edmar Moreira)

Cria o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar em todos os nosocômios públicos ou privados que possuam número igual ou superior a trinta leitos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2085/1999

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado em todos os nosocômios públicos ou privados com trinta ou mais leitos o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos pacientes internados e seus familiares, assim como aos profissionais de saúde e funcionários, respeitada, sempre, a vontade dos mesmos.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar estará afeto e subordinado à Direção do Hospital, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vier a ser feita pelo Capelão Titular, assim como o próprio Capelão.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será exercido mediante a assinatura de termo de adesão, celebrado entre a entidade hospitalar e o prestador do serviço.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será coordenado por um Capelão Titular formado em curso específico de capelania, com especialização na área hospitalar, credenciado por unidade de capelania voluntária da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS e aprovado pela Direção da Unidade, assistido por um Capelão Auxiliar.

§ 1º O candidato a Capelão Titular deverá apresentar, além da prova de formação em capelania, curriculum vitae, carta de referência de três capelães de diferentes denominações evangélicas formados a mais de um ano e credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS.

§ 2º Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua Ordem religiosa.

§ 3º Obrigatoriamente, os capelães titular e auxiliar serão de religiões diferentes.

§ 4º Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar poderá manter, a seu critério, convênios com cursos de capelania já estabelecidos, a partir de avaliação de seu conteúdo programático, reconhecendo seus certificados como prova de formação em capelania, mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 5º Será de responsabilidade do Capelão Titular:

I – Coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, respondendo pelo mesmo junto à Direção do Hospital;

II – Selecionar e equipar os voluntários, por credo religioso, que constituirão a equipe de visitantes religiosos do Hospital;

III - Fornecer relatórios mensais à Direção do Hospital, ou sempre que solicitados pelo Diretor;

IV - Aprovar, ou não, toda literatura religiosa impressa que for distribuída no Hospital;

V – Distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes.

VI - Aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à Unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no Art. 7º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da Capelania voluntária eventual na Unidade hospitalar.

Art. 6º O Capelão Titular ministrará Curso Básico de Capelania Hospitalar, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de capelania, infecção hospitalar, doenças, técnicas de higiene e de paramentação, relacionamento com profissionais da saúde, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente hospitalar.

Art. 7º O Capelão Titular formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo aos seguintes critérios:

I - Entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o serviço voluntário de Capelania Hospitalar;

II – Recebimento da carta de referência da autoridade religiosa, de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta Lei;

III – Verificação da prova de participação em curso básico de Capelania Hospitalar;

IV – Recebimento da documentação para registro na Direção da Unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência, credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 8º As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela Direção do Hospital.

Art. 9º É vetado ao voluntário interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento dos pacientes, assim como, oferecer qualquer tipo de alimentos, medicação ou outros produtos, sem a prévia autorização da Direção do Hospital.

Art. 10 A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela Direção do Hospital, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 11 O voluntário não poderá transitar pelo Hospital fora dos horários designados para o serviço, sob qualquer pretexto.

Art. 12 O voluntário que desobedecer quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado pelo Capelão Titular, em consonância com a Direção do Hospital.

Art. 13 A Direção do Hospital deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 14 O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 15 - Ficam invalidadas, a partir da publicação desta lei, as credenciais de capelania emitidas por instituições não conveniadas ao Serviço Voluntário de Capelania Hospitalares das instituições hospitalares estaduais e federais.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Em que pese disposições constitucionais e legais, verifica-se que certos estabelecimentos hospitalares costumam não oferecer condições adequadas para que religiosos possam levar aos pacientes e seus familiares os serviços a que se dispõem.

Na maioria das vezes, não se trata de intransigência dos hospitais, mas sim um cuidado para com a própria tranquilidade dos pacientes, familiares e do próprio serviço médico, pois se tem percebido que aos visitantes falta um preparo especial para o desenvolvimento da atividade a que se propõe. Há caso em que, no lugar de consolo, levam desespero ao paciente, tormento à família e irritação aos profissionais de saúde.

O visitante deve ser aquele que amenize a dor do paciente, que saiba consolar, que tenha empatia, que obedeça às ordens do hospital, que guarde sigilo e que haja com extremo bom senso.

Para que existam equipes bem formadas é necessário que exista a capelania. Em muitos momentos de sua vida o ser humano necessita ser consolado, confortado e orientado para

enfrentar as aflições do mundo. A Capelania Hospitalar desempenha este papel, ajudando alguém que está enfermo durante sua internação.

O serviço prestado pelos voluntários será para todos os cristãos, e até mesmo para ateus, caso queiram, independente do credo religioso que professem, o mesmo sedando ao Capelão Titular que, preenchendo os requisitos desta Lei, poderá ser de qualquer religião.

Por entender ser absolutamente necessário a visitação aos pacientes, familiares e outros, dentro de critérios seguros, éticos, disciplinados e eficazes é que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA

FIM DO DOCUMENTO
